CC02/C05 Fls. 129



# MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUINTA CÂMARA

Processo nº

35013.002213/2006-13

Recurso nº

142.872 Voluntário

Matéria

Restituição. Ação trabalhista. Segurado.

Acórdão nº

205-01.377

Sessão de

02 de dezembro de 2008

Recorrente

RICARDO LUIZ MOTTA

Recorrida

DRP SALVADOR / BA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1991 a 30/06/1996

RESTITUIÇÃO. PARCELA A CARGO DO SEGURADO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

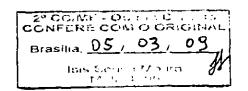
Os acordos homologados pela Justiça do Trabalho fazem coisa julgada material, conforme previsto no art. 269, inciso III do CPC. Uma vez transitado em julgado, a rediscussão da matéria somente é possível mediante ação rescisória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



Processo nº 35013.002213/2006-13 Acórdão n.º 205-01.377



CC02/C05 Fls. 130

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

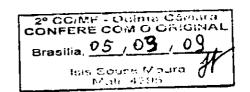
Presidente

TARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).

Processo nº 35013.002213/2006-13 Acórdão n.º 205-01.377



CC02/C05 Fls. 131

#### Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Salvador / BA, fls. 0124 a 0126, que indeferiu Requerimento de Restituição de Contribuição (RRC), fls. 002.

O recorrente solicitava restituição das contribuições descontadas, presentes em decisão de processo trabalhista, oriundos de período que o segurado encontrava-se trabalhando e, assim a contribuição alcançou seu teto máximo de contribuição.

A DRP analisou o processo e indeferiu o pleito, devido ao recolhimento ter sido determinado por decisão judicial e só na via judicial poder-se-ia discutir a decisão.

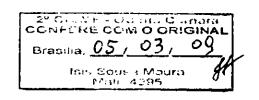
A recorrente, inconformada com a decisão, protocolou recurso, alegando, em síntese, que:

- 1. A Previdência reconheceu seu direito;
- 2. A decisão foi ilegal;
- 3. A fundamentação legal da decisão está equivocada;
- 4. A via administrativa pode ser utilizada para a discussão da decisão judicial;
- 5. Diante do exposto, solicita o provimento do recurso, com a reforma da decisão.

A DRP apresentou Contra-Razões, mantendo a decisão e encaminhou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) para apreciação.

É o Relatório.

D)



CC02/C05 Fls. 132

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

#### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, e passo ao exame das questões suscitadas pelo recorrente.

# DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Como relatado, o objeto da restituição requerida diz respeito a valores descontados em reclamatória trabalhista, onde o recorrente obteve êxito em seu pleito.

Ocorre que pretensão do segurado de ver restituída eventual diferença dos valores recolhidos na justiça trabalhista não pode ser acolhida por este órgão administrativo, pois a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, somente a Justiça do Trabalho é competente para executar de oficio as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões.

#### Constituição Federal/1988:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar

VIII – a execução, de oficio, das contribuições sociais previstas no art. 194, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Assim, a sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho faz coisa julgada material, conforme previsto no art. 269 do Código de Processo Civil, e eventual rediscussão das contribuições previdenciárias descontadas do segurado somente é possível mediante ação rescisória, restando afastada a via administrativa.

Sendo assim, correta a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido do segurado.

## **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em/02 de dezembro de 2008

WARCELO OLIVEIRA

Relator .

CC02/C05 Fis. 133

# Declaração de Voto

# Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

A Receita Previdenciária não reconheceu o direito do recorrente. A decisão teve como único fundamento que os valores de contribuição previdenciária integram a coisa julgada material e, portanto, não podem ser modificados na esfera administrativa.

A partir da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98 a Justiça do Trabalho é competente para executar de oficio as contribuições previdenciárias decorrentes de suas sentenças, verbis:

Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

VIII a execução, de oficio, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

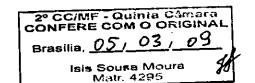
Da leitura do texto acima não se pode concluir, como defende o ilustre relator, que a Justiça do Trabalho teria a competência para exercer a jurisdição cognitiva sobre a obrigação tributária decorrente dos acordos trabalhistas que homologar. A matéria tributária relativa às contribuições previdenciárias não foi transferida para a Justiça do Trabalho apenas pelo fato de agora lhe competir executá-las de oficio.

Nesse sentido, de forma mais precisa, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. No caso, possibilitou mesmo após a homologação do acordo trabalhista que o sujeito ativo União constituísse crédito tributário sobre parcelas salariais desconsideradas à época. Sendo possível a cobrança de diferenças de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores em acordo trabalhista homologado, por mais razão tem direito o sujeito passivo de obter restituição de contribuições reconhecidamente indevidas, como aquelas cobradas sem respeito ao limite de salário de contribuição:

Reclamatória trabalhista. Ausência de coisa julgada. "Seguro de acidente do trabalho – SAT – Ofensa a coisa julgada – Constitucionalidade – Alíquota. Não há ofensa à coisa julgada, porquanto a matéria tributária não foi analisada no processo trabalhista, bem como porque o justiça do trabalho não é competente para solucionar conflitos de natureza tributária (...) as contribuições previdenciárias são devidas independentemente da vontade das partes, presumindo-se a natureza remuneratória das verbas resultantes de acordos homologados (...). (TRF4, 1" Turma. AC 1998.04.01.070277-8/SC).

A CONTRACTOR OF THE CONTRACTOR

Outra decisão também sobre essa matéria foi proferida pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula nº 368. Nela, podemos verificar que a competência constitucional da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias não lhe



CC02/C05 Fls. 134

conferiu a responsabilidade pelo cálculo dos valores devidos, que permaneceram com o empregador. A questão tributária não é discutida na Justiça do Trabalho e, portanto, não pode integrar a coisa julgada. Ela é apenas um efeito jurídico da sentença ou dos acordos trabalhistas e, assim, não se prestou o processo trabalhista para exercício de juízo cognitivo sobre a incidência das contribuições previdenciárias. Conforme destacado no acórdão acima transcrito, não são elas devidas pela vontade das partes, como acorre nos acordos, verbis:

Súmula nº 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n's 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4", do Decreto n" 3.048/99, que regulamenta a Lei n" 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as aliquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-QJ n" 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)

No caso sob exame, o empregador descontou e recolheu as contribuições previdenciárias do reclamante incidentes sobre as parcelas declaradas em acordo trabalhista. Deveria antes, em cumprimento à Súmula acima transcrita, ter observado o limite de salário de contribuição, considerando as parcelas salariais já percebidas, mês a mês, pelo recorrente. Assim, o equívoco do empregador resultou recolhimento a maior pelo recorrente, o que deve ser corrigido através da repetição de indébito e não de eventual ação rescisória. Isto também porque não se subsume às hipóteses do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Entendo equivocado o entendimento da Receita Previdenciária quanto à coisa julgada material alcançar valores indevidos de contribuições previdenciárias incidentes sobre sentenças e acordos trabalhistas. Em acréscimo aos argumentos acima, vale mencionar a definição de coisa julgada trazida pelo Código de Processo Civil:

Código de Processo Civil:

Processo nº 35013.002213/2006-13 Acórdão n.º 205-01.377 2° CC/MF - Quinta Cámara CONFERE COM O ORIChwall Brasilia, 05 , 03 , 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295

cc02/c05 Fls. 435

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que <u>julgar total ou parcialmente a lide</u>, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendolhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Somente questões discutidas pelas partes integram a lide e fazem coisa julgada. A doutrina é unânime neste sentido. O exercício pela Justiça do Trabalho da competência para executar de oficio contribuições previdenciárias não faz parte da lide discutida no processo trabalhista e, portanto, não é alcançada pela coisa julgada:

Tema que gerou intensa divergência doutrinária, mas que acabou por ser bem resolvido pelo vigente Código de Processo Civil, é o dos limites objetivos da coisa julgada...o que se busca aqui é saber o que transitou em julgado.

O CPC inicia a regulamentação da matéria pelo artigo 468, segundo o qual "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". Como se sabe, no sistema do CPC a palavra lide é empregada para designar o objeto do processo, ou seja, o mérito da causa. Assim é que, nos termos do artigo 468 do CPC, a sentença faz coisa julgada nos limites do objeto do processo, o que significa dizer, nos limites do pedido.

Em outros termos, o que não tiver sido objeto do pedido, por não integrar o objeto do processo, não será alcançado pelo manto da coisa julgada.

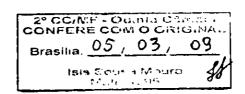
(CÂMARA, Alexandre Freitas: Lições de Direito Processual Civil. Vol I. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 8<sup>a</sup> edição, página 467 e THEODORO JUNIOR, Humberto: Curso de Direito Processual Civil, Vol I).

Conforta-me agora constatar que meu entendimento já aqui manifestado em outros casos anteriores submetidos à apreciação deste colendo colegiado encontra respaldo na jurisprudência e na doutrina. Nesse sentido tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça na solução de conflitos negativos de competência entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho. Nos julgamentos entendeu a Corte Superior Federal que a matéria tributária incidental às sentenças e acordos trabalhistas da Justiça do Trabalho são de competência da Justiça Federal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.946 - GO (2005/0196436-3)

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESTITUIÇÃO DE VALOR SUPOSTAMENTE PAGO A MAIOR EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA. ART. 114. VIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INSS. PÓLO PASSIVO. ART. 109, I, DA LEI MAIOR. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Processo nº 35013.002213/2006-13 Acôrdão n.º 205-01.377



CC02/C05 Fis. J 3/5

- 1. De acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04, o inciso VIII do art. 114 da Carta Magna confere à Justiça do Trabalho a competência para executar de oficio as contribuições sociais resultantes das sentenças que proferir.
- 2. Se a demanda proposta pelo empregado objetiva a devolução de contribuições previdenciárias supostamente recolhidas a maior pelo empregador quando do cumprimento da sentença, o caso é de repetição de indébito tributário, não se aplicando o art. 114, VIII, da Carta Magna. Precedente da Seção: CC 53.793/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.06.
- 3. Por figurar no pólo passivo da demanda entidade autárquica da União o INSS –,a competência para processar o feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei Maior.
- 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

A controvérsia dos autos consiste em determinar a competência, se da Justiça Federal ou da do Trabalho, para processar e julgar demanda ajuizada contra o INSS, com o objetivo de reaver contribuição social supostamente recolhida a maior e incidente sobre valores devidos por força de sentença trabalhista.

De acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04, o inciso VIII do art. 114 da Carta Magna confere à Justiça do Trabalho a competência para executar de oficio as contribuições sociais resultantes das sentenças que proferir. Eis o exato teor da norma:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processur e julgar:

(...)VIII a execução, de oficio, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

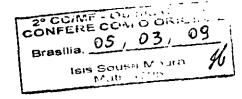
O caso dos autos não se subsume na regra transcrita. A lide não diz respeito à execução de sentença que impôs ao empregador a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre valores devidos ao empregado. Consubstancia, em verdade, uma repetição de indébito tributário proposta pelo empregado com o fito de obter a devolução de contribuições previdenciárias supostamente recolhidas a maior pelo empregador quando do cumprimento da sentença.

Como bem ressultou a ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. Gilda Pereira de Carvalho, "não há mais discussão trabalhista na demanda em apreço. O litígio tem natureza tributária e se estabeleceu entre a previdência e o contribuinte" (fl. 105, verso).

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente da Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA.





CC02/C05 Fis. 137

RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ARTIGO 114 CF/88. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- 1. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe, inclusive, executar, de oficio, as 'contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir'.
- 2. Todavia, não se inclui na competência da Justiça Trabalhista processar e julgar ação de repetição de indébito tributário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ainda que o pagamento alegadamente indevido tenha sido efetuado como decorrência de sentença trabalhista.
- 3. Compete à Justiça Federal processar e julgar a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (CF, art. 109, I).
- 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do 3º Juizado Especial Federal, o suscitado"

(CC 53.793/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.06).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juizo Federal, o suscitado.

È como voto.

Em razão do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

JULIO CESÀR VIÈRA GOMES